



RESOLUÇÃO N. 015/2017-TCE, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Institui o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o art. 7º, XIX, da Lei Orgânica do Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e

Considerando a importância do controle disciplinar, da avaliação de metas e da melhoria dos processos de trabalho, bem como do acompanhamento de resultados institucionais desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de regulamentação das atribuições, competências, processos, procedimentos e, finalmente, da estrutura da Corregedoria-Geral; e, ainda,

Considerando as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 14 de Junho de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado
em substituição legal



ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUMÁRIO

TÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II	4
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES	4
CAPÍTULO I.....	4
DA ORGANIZAÇÃO	4
CAPÍTULO II	4
DAS ATRIBUIÇÕES.....	4
Seção I.....	4
Do Corregedor-Geral	4
Seção II.....	6
Da Assessoria da Corregedoria-Geral.....	6
TÍTULO III.....	7
DOS ATOS E EXPEDIENTES.....	7
TÍTULO IV	8
DO REGIME DISCIPLINAR	8
CAPÍTULO I.....	8
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO II	8
DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS	8
CAPÍTULO III.....	9
DAS COMISSÕES DISCIPLINARES	9
TÍTULO V.....	10
DO ARQUIVAMENTO	10
TÍTULO VI	10
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	10



REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a organização, as atribuições e demais assuntos de interesse da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, vinculados à sua função institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A Corregedoria-Geral, dirigida pelo Conselheiro-Corregedor, é o órgão responsável pelo controle da regularidade e eficiência dos serviços do Tribunal e da disciplina interna.

§1º. O cargo de Corregedor-Geral é privativo de Conselheiro efetivo.

§2º. O Conselheiro-Corregedor será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no TCE/RN.

Art. 3º. A Corregedoria-Geral é formada pelo Gabinete do Corregedor-Geral e pela Assessoria da Corregedoria-Geral.

Art. 4º. A atuação da Corregedoria-Geral tem por finalidade:

I - contribuir com a maior eficiência e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades administrativas do TCE/RN;

II - verificar o cumprimento dos prazos regimentais; e

III - fortalecer o desenvolvimento de atividades nas unidades do TCE/RN dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Do Corregedor-Geral

Art. 5º. Ao Corregedor-Geral compete:



I - planejar, instaurar e coordenar atividade correicional periódica e geral em todos os setores do TCE/RN, inclusive nos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores, propondo a adoção das medidas cabíveis para corrigir omissões, irregularidades ou abusos;

II - requisitar servidores de outras unidades do TCE/RN para auxiliar nas correições, quando necessário;

III - Opinar, quando solicitado, sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação de servidores;

IV - instaurar Processos Administrativos Disciplinares, precedido ou não de Sindicância;

V - manifestar-se, conclusivamente, nas Sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinares, após parecer final da respectiva Comissão, e cientificar o Presidente acerca dos resultados obtidos;

VI - aplicar as penalidades cabíveis a servidores que descumprirem provimento, ato, decisão, recomendação, bem como prazos regimentais, após prévio Processo Administrativo Disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VII - realizar a instrução de Processo Administrativo Disciplinar, com posterior encaminhamento ao Tribunal Pleno, no caso de descumprimento de provimento, ato, decisão, recomendação, bem como prazos regimentais de Conselheiro e Auditor;

VIII - propor Termo de Ajustamento de Conduta – TAC aos membros, Auditores e servidores deste TCE/RN;

IX - indicar os membros das Comissões de Sindicâncias ou dos Processos Administrativos Disciplinares;

X - indicar servidores auxiliares para trabalhos das Comissões de Sindicância ou de Processos Administrativos Disciplinares, em caráter temporário e excepcional, havendo necessidade devidamente justificada e fundamentada;

XI - autorizar as Comissões de Sindicâncias ou de Processos Administrativos Disciplinares a se dedicarem em tempo integral às suas atividades, até a entrega dos respectivos relatórios finais;

XII - verificar o cumprimento dos prazos regimentais;

XIII - expedir provimentos e instruções de serviços às unidades do TCE/RN, ouvido o Tribunal Pleno, com o objetivo de padronizar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos, bem como os controles internos;

XIV - verificar o cumprimento das determinações do Tribunal Pleno, Câmara ou Relator;



XV - superintender, se for o caso, a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do TCE/RN, que antecederá, necessariamente, a nomeação;

XVI - manifestar-se sobre o extravio de processos, determinando a instauração de procedimento de restauração dos autos, regulamentado por normativo próprio;

XVII - sugerir providências a serem adotadas a respeito de representações e reclamações sobre a atuação dos Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, em especial a observância e o cumprimento dos prazos na análise e na instrução de processos como objeto de apreciação e deliberação do Tribunal;

XVIII - fiscalizar as distribuições dos processos;

XIX - instaurar o procedimento destinado a apurar a que autoridade cabe a indicação de Conselheiro, perante o Tribunal Pleno, em caso de vacância, nos moldes constitucionais;

XX - instaurar e relatar, perante o Tribunal Pleno, o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do TCE/RN preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse;

XXI - requisitar os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições; e

XXII - delegar competências, dentro do limite disposto em legislação específica, ao Coordenador Técnico da Corregedoria, ao Secretário Geral e ao Secretário de Controle Externo.

Parágrafo único. O Conselheiro-Corregedor apresentará ao Tribunal Pleno, até a última sessão ordinária do mês de fevereiro, o Plano de Trabalho da Corregedoria-Geral para o biênio correspondente, contendo, inclusive, o calendário anual de correições.

Art. 6º. O Corregedor-Geral, por meio da respectiva estrutura de apoio, manterá sistema de controle dos prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/RN e nos demais instrumentos normativos.

Seção II

Da Assessoria da Corregedoria-Geral

Art. 7º. São atribuições da Assessoria da Corregedoria-Geral – ACG:

I - prestar assessoramento ao Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições;

II - realizar correições e demais procedimentos administrativos, quando determinado pelo Corregedor-Geral;



III - expedir certidões relativas aos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral, inclusive, referentes às Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares;

IV - zelar pela rápida instrução, solução e guarda dos processos que estão sob sua responsabilidade;

V - manter absoluto sigilo e discrição quanto aos trabalhos desenvolvidos na Corregedoria-Geral;

VI - alimentar, rotineiramente, a página da Corregedoria-Geral da Intranet/Internet;

VII - elaborar os Relatórios de Atividades Trimestral;

VIII - dar cumprimento aos despachos, às decisões e às determinações proferidas pelo Corregedor-Geral nos procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral, expedindo-se os atos e comunicações necessários;

IX - monitorar o cumprimento dos provimentos e instruções de serviço emanados das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral, bem como os prazos estabelecidos para o seu cumprimento; e

X - exercer outras atribuições determinadas pelo Corregedor-Geral.

TÍTULO III **DOS ATOS E EXPEDIENTES**

Art. 8º. Os atos do Conselheiro-Corregedor serão expressos:

I – por meio de despacho, ofícios ou portarias, com os quais determine qualquer ato ou diligência, proponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal; e

II – por meio de provimento e instruções de serviço, sujeitos à aprovação do Tribunal Pleno por meio de Resolução, para regularizar e uniformizar os serviços no âmbito do TCE/RN, com o objetivo de dotá-los de maior eficiência, bem como de evitar erros e omissões na observância da lei ou ato normativo específico.

§1º. Os atos normativos emanados pela Corregedoria-Geral serão publicados no Diário Oficial eletrônico do TCE/RN, Intranet e no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral.

§2º. Ao fim de cada exercício, a Corregedoria-Geral fará a remessa à Presidência do TCE/RN dos provimentos e instruções de serviços expedidos, com o escopo de que sejam feitas as suas consolidações, bem como a elaboração e atualização dos atos normativos respectivos.



TÍTULO IV **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º. Pelo exercício irregular da função pública, os membros, Auditores e servidores do TCE/RN respondem administrativamente, sem prejuízo das instâncias penal e civil.

Art. 10. A Corregedoria-Geral exercerá suas funções em caráter permanente, consistente em orientar, avaliar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros, Auditores e dos servidores do TCE/RN, mediante correições ordinárias ou extraordinárias, nos termos de normativo próprio.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS**

Art. 11. O controle de disciplina dos servidores do TCE/RN pela Corregedoria-Geral será realizado por meio de:

- I - prevenção;
- II - correção;
- III - ajustamento de conduta; e
- IV - aplicação de sanções, quando cabíveis.

Art. 12. À Corregedoria-Geral, em conjunto com a Presidência do TCE/RN, compete implantar, por meio da Secretaria de Administração Geral, programa de prevenção e de correção à prática de infrações disciplinares.

Art. 13. A Corregedoria-Geral observará, entre outros, os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, do interesse público e da eficiência.

Art. 14. A averiguação e a apuração das infrações disciplinares, por meio da Corregedoria-Geral, serão feitas mediante:

- I - Averiguação Preliminar;
- II - Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§1º. Os procedimentos previstos neste artigo serão regulamentados em normativo próprio, à exceção das disposições da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, que poderão, nesse caso, ser objeto de integração, na parte em que a disciplina específica for omissa.



§2º. A Averiguação Preliminar, que terá caráter sigiloso, é composta pelas diligências, perquirições ou quaisquer outros procedimentos prévios realizados pela Assessoria da Corregedoria-Geral, a fim de amparar a decisão de instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

§3º. Quando do conhecimento de notícia de irregularidade em matéria de sua competência, o Conselheiro-Corregedor determinará a sua autuação e, antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo, notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias.

§4º. Caso a manifestação prévia do requerido convença a autoridade competente da inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será rejeitada por falta de objeto, mediante decisão fundamentada, procedendo-se ao posterior arquivamento.

§5º. Em qualquer procedimento disciplinar poderá ser adotada medida alternativa à possível sanção, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, desde que atendidos os requisitos constantes na regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 15. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar devem ser instruídos por Comissão Disciplinar Permanente ou Temporária, conforme o caso, cuja constituição e atribuições serão definidas em ato normativo específico.

Art. 16. A Comissão Disciplinar Permanente da Corregedoria será composta por servidores efetivos em número de cinco, sendo três titulares e dois suplentes, sob a presidência do Conselheiro-Corregedor.

§1º. Todos os membros serão indicados pelo Conselheiro-Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de dois anos, vedada a recondução.

§2º. Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no *caput*.

Art. 17. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares, decorrentes de condutas praticadas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados do Tribunal, definidas como faltas e infrações funcionais, regulamentadas no estatuto do servidor público civil estadual e demais disposições específicas.

Art. 18. As Comissões Disciplinares Temporárias da Corregedoria serão compostas por três membros, sendo eles, salvo impedimento ou suspeição, o Vice-Presidente, o Conselheiro mais antigo no Tribunal ou um Auditor, quando necessário, e pelo Conselheiro-Corregedor, que sempre a presidirá.

Resolução n.º 015/2017-TC



Parágrafo único. Os membros serão indicados pelo Conselheiro-Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 19. Compete às Comissões Disciplinares Temporárias instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos praticados pelos membros do Tribunal e Auditores, caracterizados como ilícitos administrativos em legislações específicas.

§1º. As Comissões Disciplinares Temporárias serão específicas e compostas exclusivamente por Conselheiros quando os ilícitos administrativos forem praticados por membros do Tribunal.

§2º. Em todas as fases do processo administrativo serão oportunizados o contraditório e a ampla defesa insertos nas garantias constitucionais do devido processo legal.

§3º. O Conselheiro-Corregedor elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a fase de instrução e o encaminhará ao Pleno, para apreciação e deliberação.

§4º. O Pleno, no prazo de trinta dias, em sessão extraordinária e reservada, composta apenas por membros do Tribunal, proferirá decisão sobre os fatos apurados por Comissão Disciplinar Temporária e relatados pelo Conselheiro-Corregedor.

Art. 20. Os servidores componentes das Comissões terão livre acesso às dependências e aos documentos de todos os setores do TCE/RN, quando do exercício da função.

Art. 21. Será fornecida estrutura adequada às Comissões para realização de reuniões e sessões de instrução e julgamento, bem como para arquivo de documentos e processos.

Art. 22. A regulamentação das atividades e do funcionamento das Comissões Disciplinares será disciplinada por normativo próprio.

TÍTULO V **DO ARQUIVAMENTO**

Art. 23. Os procedimentos de competência da Corregedoria-Geral, depois de concluídos, serão arquivados na própria Corregedoria-Geral ou no arquivo geral do TCE/RN, mediante decisão do Corregedor-Geral.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. É vedado aos servidores e aos estagiários da Corregedoria-Geral prestar informações a respeito de procedimentos disciplinares a quem não seja parte ou



seu representante legal, ficando ressalvado o exercício do direito de petição, por escrito, perante o Corregedor-Geral.

Art. 25. As decisões da Corregedoria-Geral serão comunicadas aos interessados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 26. Os atos normativos previstos neste Regimento Interno serão expedidos em até um ano, a contar da sua publicação.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do Corregedor-Geral.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28. Este Regimento entra em vigor em na data de sua publicação.